



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DIRETORIA DE CARREIRAS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE ASCENSÃO FUNCIONAL

COMUNICADO DE DEFERIMENTO E INDEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES – PÓS-RECURSO

(RELAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVAMENTE INSCRITOS DEFERIDOS E INDEFERIDOS)

CONCURSO DE PROMOÇÃO 2020

A SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO através da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, torna público o **Comunicado de Deferimento e Indeferimento das Inscrições – Pós-Recurso (Relação de Servidores Efetivamente Inscritos Deferidos e Indeferidos)**, referente ao Edital nº 04/2025, do Concurso de Promoção 2020.

Informa que os recursos interpostos pelos servidores contra a divulgação do Comunicado de Deferimento e Indeferimento das Inscrições foram analisados e julgados deferidos ou indeferidos conforme Anexo I, deste Comunicado.

O **Edital de Convocação para Realização das Provas de Competências Técnicas**, em que constará a relação dos servidores que realizarão as provas, com a confirmação da data, horário e local, será divulgado nos *sites* do INSTITUTO MAIS (www.institutomais.org.br) e da SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (<https://sgp.sp.gov.br/sistemagestaopessoal> e <http://recursoshumanos.sp.gov.br>), na data de **05 de setembro de 2025**.

O servidor deverá observar as normas e os procedimentos contidos no **Edital nº 04/2025**, do Concurso de Promoção 2020.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, é expedido o presente Comunicado.

São Paulo/SP, de 05 de setembro de 2025

SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REALIZAÇÃO:



ANEXO I

RECURSOS DEFERIDOS

Nome do(a) Servidor(a)	Documento nº	Competência Intermediária		Situação
DENISE YOKO TATENO	214.***.***_**	105	Gestão Documental e Acesso à Informação	Deferido: nome correto: Denise Yoko Tateno
DENISE BRANDÃO	146.***.***_**	104	Gestão Estratégica de Pessoas e Recursos Humanos (com foco na área do serviço público estadual).	Deferido: nome correto: Denise Brandão
JALES ALVES DOMINGOS	200.***.***_**	104	Gestão Estratégica de Pessoas e Recursos Humanos (com foco na área do serviço público estadual).	Deferido
GISLENI CRISTINA SILVA ROCHA	107.***.***_**	105	Gestão Documental e Acesso à Informação.	Deferido: nome correto: Gisleni Cristina Silva Rocha
TERESINHA NOEMI UEDA YAOKITI	149.***.***_**	104	Gestão Estratégica de Pessoas e Recursos Humanos (com foco na área do serviço público estadual).	Deferido: nome correto: Teresinha Noemi Ueda Yaokiti

RECURSOS INDEFERIDOS

Nome do(a) Servidor(a)	Documento nº	Competência Intermediária		Motivo
ADRIELY APARECIDA DE FARIAS VIEIRA	387.***.***_**	103	Planejamento.	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não contam, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.
ALINE SARAIVA GIORLANDO	341.***.***_**	105	Gestão Documental e Acesso à Informação.	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não contam, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.
ANDREIA GONCALVES DOMINGOS SOUZA	171.***.***_**	104	Gestão Estratégica de Pessoas e Recursos Humanos (com foco na área do serviço público estadual).	Informamos que, no período de 19/05/2014 a 30/06/2019, a servidora apresentou um total de 1.745 dias trabalhados, correspondentes a 4 anos, 9 meses e 12 dias. Para participar do processo, era necessário o cumprimento mínimo de 5 anos de efetivo exercício. No referido período, a servidora registrou 124 dias de ausências (faltas justificadas, licenças médicas e licença para acompanhamento de filho), os quais foram descontados do cômputo de tempo. Dessa forma, a servidora não atende ao requisito estabelecido e, portanto, não se encontra apta a participar do processo.
CARLOS ROBERTO DIAS BARBOSA	158.***.***_**	104	Gestão Estratégica de Pessoas e Recursos Humanos (com foco na área do serviço público estadual).	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não contam, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.

Nome do(a) Servidor(a)	Documento nº	Competência Intermediária	Motivo
CLAUDIO MARCIO FERREIRA DA SILVA	298.***.***-**	101 Tecnologia de Informação.	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não contam, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.
CLEITON AGOSTINHO LIMA	162.***.***-**	105 Gestão Documental e Acesso à Informação.	Informamos que o servidor já se encontra atualmente na Referência 3. Ressaltamos que a Referência 3 constitui o teto máximo da Classe, não sendo possível sua participação no processo.
ELIENE DE CARVALHO OLIVEIRA	221.***.***-**	104 Gestão Estratégica de Pessoas e Recursos Humanos (com foco na área do serviço público estadual).	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não conta, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.
FABIANA QUEIROZ DE BARROS	296.***.***-**	106 Noções de Políticas Públicas	Ressaltamos que a legislação trazida pela servidora (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado – Lei nº 1.261/1968) não rege o tema objeto do recurso: contagem de tempo para fins de participação no concurso de promoção. A Promoção é prevista na Lei Complementar nº 1.080/2008. O Decreto nº 54.779/2009 regulamenta o assunto. O Edital dispõe sobre as diretrizes do concurso. Consta no Capítulo I (Das Disposições Preliminares) do Edital referido, os requisitos para participação no concurso. Dentre eles, no item 1.2.2, contar em 30 de junho de 2019 com no mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em um mesmo cargo ou função atividade pertencentes às classes indicadas nos itens 1.1.1 ao 1.1.7. O Decreto nº 54.779/2009, em seu parágrafo único, do artigo 4º, elenca as situações que excetua a interrupção da contagem de tempo. A Licença para tratar de Interesses Particulares não é causa de exceção à interrupção da contagem de tempo, ou seja, essa licença interrompe a contagem. Em razão disso, apesar de contar com o primeiro Adicional por Tempo de Serviço em 21/08/2018, a recorrente aos 30/06/2019 não havia completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício para fins de participação no concurso de promoção. A Licença prevista no artigo 202 da Lei nº 10.261/68 (concedida à recorrente conforme DOE 10/04/2018), interrompeu a contagem de tempo, nos termos do Decreto 54.779/2009 – que regulamenta essa contagem. Por todo o exposto, mantemos o indeferimento da inscrição para participação no Concurso de Promoção Ano Base 2019/Vigência 2020.
FABIANO GOMES DOS SANTOS	275.***.***-**	105 Gestão Documental e Acesso à Informação.	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não conta, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.
FLAVIO TAKASHI OKAMOTO	318.***.***-**	105 Gestão Documental e Acesso à Informação.	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não conta, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.
GISLAINE ROSSI OLIVEIRA	257.***.***-**	104 Gestão Estratégica de Pessoas e Recursos Humanos (com foco na área do serviço público estadual).	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não conta, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.
JURACY LUSTOSA CABRAL NETO	783.***.***-**	105 Gestão Documental e Acesso à Informação.	Como informado anteriormente, o servidor esteve em Licença sem Vencimentos de 07/11/17 a 03/07/18 (autorizada no DOE 07/11/17), interrompendo sua contagem de tempo conforme estipulado no artigo 4º do Decreto 54.779/2009, tendo sua contagem reiniciada a partir de 04/07/18 quando reassumiu o seu cargo (DOE 21/07/18). Desta forma, não conta com o mínimo de 5 anos necessários.

Nome do(a) Servidor(a)	Documento nº	Competência Intermediária	MOTIVO
LILIAN EMY TANAKA	292.***-***-**	105 Gestão Documental e Acesso à Informação.	<p>Trata o presente de recurso impetrado pela servidora Lilian Emy Tanaka - RG nº 25.919.834-1 referente ao indeferimento no Concurso de Promoção 2020 da L.C 1080/08.</p> <p>No CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, do Edital, além de outros, o item 1.2.2, estabelece:</p> <p>1.2.2. Contar em 30 de junho de 2019 com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em um mesmo cargo ou função-atividade pertencente às classes identificadas nos itens 1.1.1 a 1.1.7.</p> <p>O Decreto n.º 54.779 de 15-09-2009, que regulamenta a promoção de que trata a Lei Complementar n.º 1.080, de 17 de dezembro de 2008, estabeleceu em seu artigo 2º “Considera-se promoção a passagem do servidor da referência 1 para a referência 2 de sua respectiva classe, devido à aquisição de competências adicionais às exigidas para ingresso no cargo de que é titular ou função-atividade de que é ocupante.”</p> <p>A legislação enfatiza a necessidade de ser ocupante do cargo ou função-atividade a qual concorrerá a promoção</p> <p>Em seu artigo 3º fixa os requisitos para fins de promoção; no artigo 4º e no seu Parágrafo Único a forma de contagem de tempo:</p> <p>“Artigo 3º - São requisitos para fins de promoção: I - contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em um mesmo cargo ou função-atividade pertencente às classes identificadas no artigo 1º deste decreto;”</p> <p>...</p> <p>“Artigo 4º - O tempo de efetivo exercício a que se refere o inciso I do artigo 3º deste decreto será apurado até o último dia do semestre que antecede a abertura do processo.</p> <p>Parágrafo único - Na apuração do interstício de que trata o “caput” deste artigo, a contagem de tempo será interrompida quando o servidor estiver afastado ou licenciado do cargo ou função-atividade de que é ocupante, exceto quando:”</p> <p>A carreira através da promoção funcional visa estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional. Para tanto, é necessário que o servidor tenha cumprido um período mínimo específico de tempo no cargo atual, sendo inviável, para esse propósito, considerar o tempo de serviço em cargo anterior, mesmo que de mesma denominação.</p> <p>Assim, no caso de rompimento do vínculo funcional devido ao pedido de exoneração do servidor, o reingresso na mesma carreira por meio de concurso público não garante a contagem do tempo anterior para fins de promoção. Com a desvinculação do cargo anterior para assumir outro, mesmo que no mesmo órgão ou de mesma denominação, inicia-se uma nova carreira, o que torna inviável o aproveitamento do tempo de serviço anterior para efeitos de movimentação funcional, como promoção ou progressão</p> <p>Portanto, a contagem refere-se ao cargo ou a função atividade de que é ocupante, computando-se o tempo de efetivo exercício, na forma do artigo 4º acima referido, em um mesmo cargo de que é titular ou função atividade de que é ocupante. Considerando que o exercício no cargo de que é titular se deu em 06/08/2014, não atende ao requisito mínimo fixado.</p> <p>Nestes termos, indeferimos a inscrição.</p>

Nome do(a) Servidor(a)	Documento nº	Competência Intermediária	Motivo	
LUCIANA TOSHIE TAKASHIMA KANADA	281.***.***-**	104	Gestão Estratégica de Pessoas e Recursos Humanos (com foco na área do serviço público estadual).	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não conta, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.
MARIA REGINA ALMEIDA SANTOS SANCHEZ	191.***.***-**	105	Gestão Documental e Acesso à Informação.	<p>Trata o presente de recurso impetrado pela servidora Maria Regina Almeida Santos Sanchez - RG nº 22.023.633-1 referente ao indeferimento no Concurso de Promoção 2020 da L.C 1080/08. No CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, do Edital, além de outros, o item 1.2.2, estabelece: 1.2.2. Contar em 30 de junho de 2019 com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em um mesmo cargo ou função-atividade pertencente às classes identificadas nos itens 1.1.1 a 1.1.7.</p> <p>O Decreto n.º 54.779 de 15-09-2009, que regulamenta a promoção de que trata a Lei Complementar n.º 1.080, de 17 de dezembro de 2008, no seu artigo 3º fixa os requisitos para fins de promoção; no artigo 4º e no seu Parágrafo Único a forma de contagem de tempo:</p> <p>“Artigo 3º - São requisitos para fins de promoção: I - contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em um mesmo cargo ou função-atividade pertencente às classes identificadas no artigo 1º deste decreto;”</p> <p>...</p> <p>“Artigo 4º - O tempo de efetivo exercício a que se refere o inciso I do artigo 3º deste decreto será apurado até o último dia do semestre que antecede a abertura do processo.</p> <p>Parágrafo único - Na apuração do interstício de que trata o “caput” deste artigo, a contagem de tempo será interrompida quando o servidor estiver afastado ou licenciado do cargo ou função-atividade de que é ocupante, exceto quando.”</p> <p>...</p> <p>Visto que apresentou a partir de: 07/07/2018 publicado em DOE de mesma data, a ocorrência: Afastamento - Campanha Eleitoral, não prevista dentre as exceções estabelecidas no parágrafo único do artigo 4º acima e de acordo com o Parecer PA nº 06/2016, configura a interrupção da contagem de tempo, reiniciando a contagem no dia subsequente a esta ocorrência até 30/06/2019. Deixando de atender ao requisito estabelecido no item 1.2.2., do Capítulo I, do Edital publicado em DOE 04/07/2025. Nestes termos, indeferimos a inscrição.</p>
MURILO GUANDALINI MARQUES	374.***.***-**	103	Planejamento.	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não conta, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.
OLIVIA JAE NAM CHOI	212.***.***-**	104	Gestão Estratégica de Pessoas e Recursos Humanos (com foco na área do serviço público estadual).	Conforme previsto na legislação, deverá constar com 5 anos de efetivo exercício na data base 30/06/2019. Esclarecemos que o seu ingresso foi em 16/08/2018, portanto, não possuía os 5 anos em 30/06/2019.
PRISCILA ABIGAIL MORELLO	291.***.***-**	106	Noções de Políticas Públicas.	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não conta, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.

Nome do(a) Servidor(a)	Documento nº	Competência Intermediária	Motivo
RACHIDES DE CASTRO JUNIOR	338.***-***-**-**	106 Noções de Políticas Públicas.	<p>Trata-se do recurso interposto pelo candidato Rachides de Castro Junior, RG 35.340.764-1, protocolo nº 210725VHPCT, contra o indeferimento de sua inscrição para participação no Concurso de Promoção – Exercício 2020, previsto na Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, conforme Edital nº 04/2025 e Comunicado de Deferimento e Indeferimento das Inscrições, publicado no DOE de 22/08/2025.</p> <p>O candidato alega, em síntese, que esteve em licença para tratamento de saúde no período de 16/09/2014 a 05/11/2014, totalizando 51 dias, e entende que tal afastamento não poderia ser considerado como causa de prejuízo na contagem de tempo para fins de promoção.</p> <p>Para fundamentar o pedido de deferimento de sua inscrição, apresenta os seguintes argumentos:</p> <p>1 - O Decreto nº 54.779/2009, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabelece que a licença para tratamento de saúde, prevista no inciso I do artigo 181 da Lei nº 10.261/1968, não interrompe a contagem de tempo;</p> <p>2 - A Lei Complementar nº 1.250/2024, que alterou o artigo 26 da Lei Complementar nº 1.080/2008, dispõe que a licença para tratamento de saúde, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, é considerada como de efetivo exercício.</p> <p>Relatado, informamos que o processo de promoção para as classes abrangidas pela Lei Complementar nº 1.080/2008 é regulamentado pelo Decreto nº 54.779/2009 e conduzido pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Governo Digital. A essa coordenadoria compete a elaboração e publicação de editais, comunicados e normas complementares relacionadas ao processo, cabendo às Secretarias de Estado a validação dos requisitos e a publicação de atos específicos relacionados à promoção.</p> <p>Ao analisar a inscrição do servidor Rachides de Castro Junior, RG 35.340.764-1- número de protocolo 210725VHPCT, identificamos que o servidor solicitou licença para tratamento da saúde, nos termos do Inciso I do Artigo 181 da Lei 10.261/68, no período de 16/09/2014 a 05/11/2014, conforme publicação no DOE 10/12/2014.</p> <p>Informamos que, o concurso de promoção para as classes abrangidas pela LCE nº 1.080/2008 foi regulamentado pelo Decreto nº 54.779/2009, cujo art. 3º estabelece os requisitos para que o servidor seja alçado a outro padrão remuneratório:</p> <p>Artigo 3º - São requisitos para fins de promoção:</p> <p>I - contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em um mesmo cargo ou função-atividade pertencente às classes identificadas no artigo 1º deste decreto;</p> <p>II - ser aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções na referência superior;</p> <p>III - possuir diploma de:</p> <p>a) graduação em curso de nível superior, para os integrantes das classes referidas no inciso I artigo 1º deste decreto;</p> <p>b) pós graduação "stricto" ou "lato sensu", para os integrantes das classes referidas no inciso II do artigo 1º deste decreto.</p> <p>Como se pode observar, o artigo 3º do Decreto nº 54.779/2009, estabelece o critério temporal de cinco anos (1825 dias) de efetivo exercício no padrão da classe em que o cargo ou função-atividade.</p> <p>O limite de contagem será apurado até o último dia do semestre que antecede a abertura do processo. Assim, no caso deste processo de 2016 a data limite seria 30/06/2019 como estabelecer o edital Nº 04/2025 no CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, do Edital além de outros, o item 1.2.2, estabelece:</p>

Nome do(a) Servidor(a)	Documento nº	Competência Intermediária	MOTIVO
<p>RACHIDES DE CASTRO JUNIOR</p> <p>(CONTINUAÇÃO)</p>	338.***-***-**	106 Noções de Políticas Públicas.	<p>1.2.2. Contar em 30 de junho de 2019 com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em um mesmo cargo ou função-atividade pertencente às classes identificadas nos itens 1.1.1 a 1.1.7</p> <p>A contagem de tempo será interrompida quando o servidor estiver afastado ou licenciado do cargo ou função-atividade de que é ocupante salvo as exceções conforme estabelecido no artigo 4º e em seu parágrafo único como segue:</p> <p>Artigo 4º - O tempo de efetivo exercício a que se refere o inciso I do artigo 3º deste decreto será apurado até o último dia do semestre que antecede a abertura do processo.</p> <p>Parágrafo único - Na apuração do interstício de que trata o "caput" deste artigo, a contagem de tempo será interrompida quando o servidor estiver afastado ou licenciado do cargo ou função-atividade de que é ocupante, exceto quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. incluído nas hipóteses previstas nos artigos 67, 69, 72, 78, 79 e 181, incisos I a V, VII e IX, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974; 2. nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança; 3. designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore", a que se referem os artigos 16 a 18 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008; 4. afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto a órgãos da Administração Direta ou Autárquica do Estado; 5. afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; 6. afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo; 7. afastado nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008. <p>Conforme se observa, para fins de apuração do tempo exigido para promoção, a licença para tratamento de saúde, prevista no inciso I do artigo 181 da Lei nº 10.261/1968, está contemplada como exceção no artigo 4º e em seu parágrafo único do Decreto nº 54.779/2009.</p> <p>De fato, tal licença não interrompe a contagem do tempo de efetivo exercício, o que significa que não há perda do período já acumulado nem reinício de nova contagem após o retorno do servidor ao cargo. Todavia, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008, os períodos de afastamento em razão de licença para tratamento de saúde devem ser descontados da contagem para fins de promoção, sendo computados apenas para disponibilidade e aposentadoria.</p> <p>Portanto, contrariamente ao entendimento do recorrente, as licenças médicas não constituem período de efetivo exercício para promoção na carreira. Isso implica que o tempo em que o servidor esteve afastado por licença saúde não é contabilizado para efeitos de promoção. Assim, o primeiro argumento apresentado pelo candidato não procede, pois os dias foram devidamente desconsiderados com fundamento no artigo 4º da Lei Complementar nº 1.041/2008.</p> <p>Cumprido destacar que os afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais encontram-se elencados no artigo 78 da Lei nº 10.261/1968 e nos artigos 15, incisos I a III, e 16 da Lei nº 500/1974.</p> <p>Quanto ao segundo argumento, relativo à aplicação da Lei Complementar nº 1.250/2024, que alterou o artigo 26 da Lei Complementar nº 1.080/2008, cumpre esclarecer que o referido dispositivo legal prevê que a licença para tratamento de saúde, limitada a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, é considerada como de efetivo exercício apenas para fins de progressão funcional, e não de promoção.</p>

Nome do(a) Servidor(a)	Documento nº	Competência Intermediária	MOTIVO
RACHIDES DE CASTRO JUNIOR (CONTINUAÇÃO)	338.***.***-**	106 Noções de Políticas Públicas.	<p>Nesse sentido, verifica-se que o candidato incorreu em equívoco de interpretação, uma vez que a redação do artigo 26 da Lei Complementar nº 1.080/2008, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 1.250/2024, não estende a contagem da licença médica para efeitos de promoção, mas tão somente para progressão funcional, conforme a transcrição abaixo:</p> <p>Artigo 22 - Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência da respectiva classe. Artigo 23 - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, obedecido o limite de até 20% (vinte por cento) do total de servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades integrantes de cada classe de nível elementar, nível intermediário e nível universitário prevista nesta lei complementar, no âmbito de cada órgão ou entidade. Artigo 24 - Poderão participar do processo de progressão, os servidores que tenham: I - cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, no padrão da classe em que seu cargo ou função-atividade estiver enquadrado; II - o desempenho avaliado anualmente, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos em decreto. Parágrafo único - O cômputo do interstício a que se refere o inciso I deste artigo terá início a partir do cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício. Artigo 25 - Observado o limite estabelecido no artigo 23 desta lei complementar, somente poderão ser beneficiados com a progressão os servidores que tiverem obtido resultados finais positivos no processo anual de avaliação de desempenho. Artigo 26 - Para efeito do disposto no inciso I do artigo 24 desta lei complementar serão considerados efetivo exercício os seguintes afastamentos: (NR) ... XII - licenciado para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano; (NR)</p> <p>Conclui-se assim, pelo fato do candidato apresentar no período de 16/09/2014 a 05/11/2014 - 51 dias de afastamento para licença para tratamento de saúde, licença esta que não é considerada como efetivo exercício para fins de promoção, com base na Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008 em seu artigo 4º, deixou então de atender ao requisito estabelecido no item 1.2.2., do Capítulo I, do Edital publicado em DOE 04/07/2025. Nestes termos, indeferimos a inscrição.</p>
REGIANE DA SILVA FILADELPHO BELO	245.***.***-**	102 Logística: compras; orçamento e finanças.	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não conta, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.
ROBERTO SUZUKI	160.***.***-**	103 Planejamento.	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não conta, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.
VINICIUS VICENTINI PAPPACENA	355.***.***-**	106 Noções de Políticas Públicas.	Em desacordo com o subitem 1.2.2. Servidor(a) não conta, em 30/06/2019, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo ou função-atividade.